

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL I

VALTER MOURA DO CARMO

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo; Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti; Andre Lipp Pinto Basto Lupi.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-673-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Internacional. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Internacional I integrou a programação do XV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na Universidade de Alicante, Espanha. Tendo como tema central “Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na Agenda 2030”, o encontro reuniu pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais do Direito de diversos países para discutir os desafios contemporâneos relacionados à proteção ambiental, aos direitos humanos, à governança internacional e ao desenvolvimento sustentável.

Ao longo de sua programação, o evento proporcionou um espaço privilegiado para o intercâmbio acadêmico e para o fortalecimento das redes de pesquisa entre instituições brasileiras e estrangeiras. Nesse contexto, o Grupo de Trabalho Direito Internacional I, realizado no último dia do encontro, reuniu dez trabalhos resultantes de pesquisas desenvolvidas em programas de pós-graduação brasileiros, algumas delas realizadas em cooperação com instituições estrangeiras.

O fio condutor dos estudos apresentados encontra-se alinhado ao tema geral do evento, abordando questões relacionadas à proteção do meio ambiente, aos mecanismos de governança internacional, à atuação das cortes internacionais, à proteção de dados, às transformações tecnológicas, à igualdade de gênero e à promoção dos direitos humanos. A diversidade temática dos trabalhos evidencia não apenas a amplitude do campo do Direito Internacional contemporâneo, mas também sua crescente interconexão com problemas globais que desafiam as fronteiras tradicionais do Estado.

O primeiro conjunto de trabalhos explora a evolução e os desafios dos tribunais internacionais na efetivação de direitos e na responsabilização de atores internacionais. Nesse sentido, o artigo "A Responsabilidade Penal dos Comandantes Militares: Da Consolidação do Paradigma de Nuremberg à Jurisprudência do Tribunal Penal Internacional na República Democrática do Congo", de autoria de Marco Paulo de Oliveira Gontijo e Renata Mantovani de Lima (apresentado por Marco Paulo de Oliveira Gontijo), investiga a evolução da responsabilização de líderes militares no Direito Internacional. Os autores sustentam que a jurisprudência do Tribunal Penal Internacional consolidou esse processo mediante a utilização da teoria do domínio do fato, representando mais do que uma simples continuidade dos paradigmas estabelecidos em Nuremberg.

Dialogando diretamente com o papel das cortes internacionais, o artigo "Os Estândares Interamericanos de Proteção ao Clima e o Dever de Controle de Convencionalidade no Brasil", de Thiago Oliveira Moreira e Saulo José de Sena Silva, analisa comparativamente a proteção dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA) nos sistemas europeu e interamericano de direitos humanos. Os autores destacam o avanço da Corte Interamericana na justiciabilidade direta desses direitos e apontam a necessidade de parâmetros claros capazes de assegurar segurança jurídica na sua implementação.

Em um segundo eixo temático, voltado às questões ambientais, foram apresentados três trabalhos. No artigo "Da ADPF 708 à Proposta de um Tribunal Internacional Ambiental: Respostas Jurídicas à Tragédia Climática", Rodrigo Vieira Medeiros, Maryana Fonseca Teixeira e Julia Mattei partem da análise da ADPF 708 e da atuação estatal no Fundo Clima para discutir a insuficiência dos mecanismos atualmente existentes diante da crise climática. Os autores defendem a criação de um Tribunal Internacional Ambiental dotado de competências capazes de impor deveres e fortalecer a tutela jurídica do meio ambiente em escala global.

Complementando esse debate, o artigo "Para Além do Antropocentrismo: Fundamentos e Limites de uma Hermenêutica Ecocêntrica no Direito Ambiental da União Europeia", de Simone Minelli Lima Teixeira e Maria Lenir Rodrigues Pinheiro (apresentado pela Profa. Maria Lenir Rodrigues Pinheiro), propõe uma releitura dos fundamentos do Direito Ambiental europeu. As autoras defendem a construção de uma "Personalidade Ecológica Funcional", mecanismo que permitiria a representação processual dos ecossistemas para a defesa de sua integridade própria.

Ainda nesse eixo, o artigo "Responsabilidade Empresarial na Crise Climática: O Papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Combate ao Greenwashing", de Ivanio Formighieri Müller, Jorge Urbaneja Cillan e Liton Lanes Pilau Sobrinho (apresentado por Jorge Urbaneja Cillan e Liton Lanes Pilau Sobrinho), examina a atuação da Corte Interamericana diante das práticas empresariais relacionadas ao greenwashing. O estudo evidencia a construção de parâmetros de transparência e diligência empresarial que contribuem para a responsabilização de agentes econômicos e para o fortalecimento da governança climática.

O terceiro eixo evidencia processos contemporâneos de desterritorialização, nos quais fluxos de dados, redes urbanas e organizações criminosas ultrapassam os limites tradicionais das fronteiras estatais. Em "Jurisdição e Conflitos de Lei na Proteção de Dados Transfronteiriços:

Desafios da Soberania Digital em um Mundo Interconectado", Simone Stabel Daudt e Maria Cristina Gomes da Silva D'Ornellas (apresentado pela Profa. Maria Cristina Gomes da Silva D'Ornellas) analisam os desafios jurídicos decorrentes da circulação internacional de dados. A partir da comparação entre o RGPD europeu, o CLOUD Act norte-americano e a LGPD brasileira, as autoras concluem que a cooperação regulatória e a interoperabilidade entre regimes jurídicos constituem elementos fundamentais para a proteção da soberania informacional.

Essa mesma dinâmica transnacional está presente no artigo "Governança Algorítmica do Crime Organizado: A Uberização do Narcotráfico da Biqueira ao Porto de Antuérpia no Direito Internacional Contemporâneo", de Simone Gomes Leal, Giovana Elisa Monteiro Barcellos do Monte e Rafael Elias Machado Pereira Antunes. O trabalho demonstra como o crime organizado tem incorporado tecnologias digitais e estruturas descentralizadas de gestão, aproximando narcotráfico, crimes ambientais e fluxos financeiros globais. Os autores defendem a necessidade de estratégias voltadas não apenas à repressão física das atividades ilícitas, mas também ao enfrentamento de suas estruturas financeiras e tecnológicas.

Encerrando esse eixo, o artigo "Redes Transnacionais de Cidades e a Invisibilidade do Poder Legislativo Municipal: Déficit Democrático na Governança Climática Urbana", de Leonardo Felipe Marques de Souza e Fernando Lobo Lemes, examina a participação de municípios em redes internacionais voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas. Os autores identificam um déficit democrático decorrente da limitada participação dos legislativos municipais nesses processos decisórios e propõem mecanismos institucionais destinados a ampliar a legitimidade das decisões adotadas no âmbito dessas redes.

O quarto e último eixo reúne trabalhos voltados à igualdade de gênero e à proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito internacional. No artigo "Igualdade de Gênero nas Leis de Nacionalidade como Estratégia de Prevenção da Apatridia", Patricia Cristina Vasques de Souza Gorisch analisa a relação entre discriminações de gênero presentes em legislações nacionais e a produção de situações de apatridia. O estudo sustenta que reformas legislativas voltadas à igualdade entre homens e mulheres constituem medida relevante para a prevenção desse fenômeno e para a proteção internacional dos direitos humanos.

Por sua vez, o artigo "Os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais a partir da Perspectiva e Atuação dos Sistemas Europeu e Americano de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos" analisa comparativamente a atuação dos sistemas europeu e

interamericano na tutela dos DESCAs. O trabalho evidencia aproximações e diferenças entre os dois modelos regionais, contribuindo para a compreensão dos avanços e desafios relacionados à proteção internacional desses direitos.

Os trabalhos reunidos neste volume demonstram a diversidade temática e metodológica das pesquisas contemporâneas em Direito Internacional, refletindo preocupações que atravessam diferentes ordens jurídicas e distintas realidades sociais. Ao mesmo tempo, revelam a crescente centralidade de temas relacionados à sustentabilidade, aos direitos humanos, à transformação digital e à governança global na agenda da pesquisa jurídica contemporânea.

As discussões realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho Direito Internacional I evidenciaram a qualidade das pesquisas apresentadas e a relevância dos debates promovidos durante o XV Encontro Internacional do CONPEDI. Espera-se que as reflexões reunidas nesta obra contribuam para o aprofundamento do diálogo acadêmico e para a construção de respostas jurídicas capazes de enfrentar os desafios globais do nosso tempo.

Boa leitura!

Alicante, Espanha, maio de 2026.

Profa. Dra. Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. André Lipp Pinto Basto Lupi – Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da ESMAT em associação com a UFT

RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NA CRISE CLIMÁTICA: O PAPEL DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO COMBATE AO GREENWASHING

CORPORATE RESPONSIBILITY IN THE CLIMATE CRISIS: THE ROLE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS IN COMBATING GREENWASHING;

**Ivanio Formighieri Müller
Jorge Urbaneja Cillan
Liton Lanes Pilau Sobrinho**

Resumo

O presente artigo analisa a responsabilidade empresarial no contexto da crise climática, com especial enfoque no papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos no enfrentamento de práticas de greenwashing. Parte-se da compreensão da crise climática como manifestação contemporânea da chamada sociedade de risco, caracterizada pela produção de ameaças globais decorrentes do desenvolvimento tecnológico e industrial. Nesse cenário, a atuação de empresas multinacionais e os impactos ambientais de suas atividades ampliam o debate sobre responsabilidade corporativa e governança climática internacional. A pesquisa examina a evolução normativa do direito internacional do clima e a crescente integração entre proteção ambiental e direitos humanos, destacando o papel das opiniões consultivas emitidas em 2025 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Conclui-se que a atuação da Corte Interamericana representa importante avanço na consolidação de instrumentos jurídicos capazes de enfrentar práticas empresariais enganosas, como o greenwashing, reforçando a centralidade dos direitos humanos na governança climática. O método utilizado foi o dedutivo, operacionalizado pela técnica da pesquisa bibliográfica. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) Brasil, estando vinculado ao Programa Emergencial de Prevenção e Enfrentamento de Desastres Relacionados a Emergências Climáticas, Eventos Extremos e Acidentes Ambientais (Edital nº 28/2022). Este trabalho faz parte das atividades de pesquisa desenvolvidas no âmbito do Projeto de Pesquisa do Ministério da Ciência, Inovação e Universidades “Empresas transnacionais e due diligence em matéria de direitos humanos e meio ambiente: regulamentações da União Europeia e seu cumprimento pela Espanha” (PID2023-149643NB-I00).

Palavras-chave: Corte interamericana de direitos humanos, Crise climática, Direitos humanos, Greenwashing, Responsabilidade empresarial

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes corporate responsibility in the context of the climate crisis, focusing on the role of the Inter-American Court of Human Rights in addressing greenwashing practices.

It understands the climate crisis as a contemporary manifestation of the so-called risk society, marked by global threats arising from technological and industrial development. In this context, the activities of multinational corporations and the environmental impacts of their operations intensify debates on corporate responsibility and international climate governance. The research examines the normative evolution of international climate law and the growing integration between environmental protection and human rights, highlighting the advisory opinions issued in 2025 by the Inter-American Court of Human Rights. It concludes that the Court's actions represent an important step in consolidating legal instruments capable of confronting deceptive corporate practices such as greenwashing, reinforcing the central role of human rights in climate governance. The method used was deductive, based on bibliographic research. This work was carried out with the support of the Coordination for the Improvement of Higher Education Personnel (CAPES) – Brazil, and is linked to the Emergency Program for the Prevention and Response to Disasters Related to Climate Emergencies, Extreme Events, and Environmental Accidents (Call No. 28/2022). This work is part of the research activities developed within the framework of the research project of the Ministry of Science, Innovation and Universities, “Transnational corporations and due diligence in human rights and environmental matters: European Union regulations and their compliance by Spain” (PID2023-149643NB-I00).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Inter-american court of human rights, Climate crisis, Human rights, Greenwashing, Corporate responsibility

Introdução

A intensificação da crise climática tem evidenciado os limites dos modelos tradicionais de desenvolvimento econômico baseados na exploração intensiva de recursos naturais e na expansão de atividades industriais de elevado impacto ambiental. Nesse contexto, os efeitos das mudanças climáticas passaram a ser compreendidos não apenas como um problema científico ou ambiental, mas também como uma questão jurídica e política que envolve a proteção dos direitos humanos e a responsabilização de atores econômicos globais.

A crescente atuação de empresas multinacionais e os impactos ambientais decorrentes de suas atividades produtivas ampliam o debate sobre responsabilidade corporativa e governança climática internacional. Paralelamente, observa-se a expansão de estratégias empresariais voltadas à construção de uma imagem de sustentabilidade que nem sempre corresponde a mudanças efetivas nas práticas produtivas.

Essas práticas, conhecidas como *greenwashing*, consistem na divulgação de informações ambientais enganosas ou incompletas com o objetivo de melhorar a reputação corporativa e obter vantagens econômicas ou reputacionais. Como consequência, tais estratégias podem comprometer a transparência ambiental e dificultar o controle social sobre as atividades empresariais.

Nesse cenário, os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos têm assumido papel cada vez mais relevante na construção de parâmetros jurídicos voltados à responsabilização de atores estatais e privados por danos ambientais e climáticos. Em 2025, as opiniões consultivas emitidas pela Corte Internacional de Justiça e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos reforçaram a centralidade da crise climática no direito internacional contemporâneo.

Esses pronunciamentos estabeleceram parâmetros relacionados à prevenção de danos ambientais, à regulação de atividades empresariais e à proteção dos direitos humanos. Diante desse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos contribui para o enfrentamento de práticas de *greenwashing* empresarial no contexto da crise climática e para o fortalecimento da responsabilidade corporativa na governança climática internacional?

A partir dessa problemática, o presente artigo tem como objetivo analisar a responsabilidade empresarial no contexto da crise climática, com especial enfoque no papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O artigo está estruturado em três partes. Inicialmente, analisa-se a relação entre a crise climática e os riscos produzidos pelas atividades de empresas multinacionais, à luz da teoria da sociedade de risco. Em seguida, examina-se a evolução dos instrumentos jurídicos voltados à responsabilização empresarial no enfrentamento da crise climática.

Por fim, investiga-se o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na consolidação de parâmetros jurídicos destinados ao combate ao *greenwashing*, especialmente por meio de suas opiniões consultivas e da integração entre proteção ambiental, transparência e direitos humanos.

A presente pesquisa dialoga diretamente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, especialmente os ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), 13 (Ação Contra a Mudança do Clima), 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes) e 17 (Parcerias para o Desenvolvimento).

Metodologicamente, adota-se abordagem exploratória, com base em análise bibliográfica e jurisprudencial, articulando referenciais do direito ambiental, dos direitos humanos e da governança transnacional.

1. Os riscos das empresas multinacionais diante da crise climática

As transformações decorrentes dos processos de industrialização e modernização sempre estiveram associadas a impactos negativos sobre as condições de vida da população. No passado, tais efeitos manifestavam-se principalmente por meio da pobreza, da fome e da precariedade habitacional; atualmente, expressam-se, sobretudo, na ameaça às bases naturais da vida, produzindo riscos sistêmicos na sociedade (BECK, 2011).

No contexto brasileiro, eventos como os desastres de Mariana (2015), Brumadinho (2019) e os problemas ambientais ocorridos em Maceió evidenciam a chamada sociedade de risco, ao demonstrar falhas tanto do poder público na fiscalização e controle de atividades potencialmente perigosas quanto das empresas responsáveis por tais atividades, que não adotaram medidas adequadas e eficazes de prevenção e gestão de riscos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2025).

O avanço do poder tecnológico humano tem ampliado significativamente a capacidade de intervenção sobre a natureza, muitas vezes de forma imprudente, intensificando o desequilíbrio na relação entre a humanidade e o sistema planetário. Esse cenário tem contribuído para o reconhecimento do Antropoceno como uma nova época geológica marcada pela influência humana sobre o meio ambiente (SARLET; FENSTERSEIFER, 2025).

Por isso, as intensas e aceleradas transformações promovidas pela humanidade no planeta vêm causando impactos diretos sobre os ecossistemas naturais, dos quais depende a sobrevivência de todos os seres vivos, inclusive a humana. Nesse contexto, a preservação da natureza revela-se essencial para a garantia da saúde, da qualidade de vida, do desenvolvimento e do bem-estar, de modo que se torna imprescindível reconhecer a responsabilidade dos agentes econômicos pelos riscos decorrentes de suas atividades produtivas (ALIÓ; PERXACS; TELLO, 2023).

Nesse sentido, a crise climática pode ser compreendida como uma das principais manifestações da sociedade de risco, caracterizada pela produção de ameaças globais decorrentes do próprio desenvolvimento tecnológico e industrial.

Nessa linha, o termo “crise climática” é mais abrangente que “mudança climática”, “ya que tiene en cuenta todo lo anterior, pero poniendo el foco sobre todo en la forma en la que afectan al ser humano y a la biodiversidad del planeta los desequilibrios del sistema climático desencadenados por el cambio climático”, ou seja, caracteriza as instabilidades e impactos significativos dos riscos à manutenção da vida no planeta terra (PEÑA, 2025).

Peña (2025), afirma que a crise climática constitui um fenômeno real e comprovado, decorrente do aquecimento global. Há amplo consenso científico acerca dessa responsabilidade antrópica e dos impactos severos que essa situação impõe à vida no planeta e à própria humanidade. Apesar da gravidade, existem caminhos identificados para mitigar seus efeitos e evitar consequências mais extremas.

Na América Latina, segundo Irujo (2015), a crise é agravada pela profunda desigualdade social, que restringe o acesso efetivo aos recursos naturais, revelando um paradoxo entre a proteção constitucional ao meio ambiente e a realidade socioeconômica excludente. A concentração de poder econômico nas mãos de grandes empresas tende a aprofundar as desigualdades socioambientais.

Com efeito, a realidade latino-americana evidencia elevados índices de degradação ambiental, demonstrando que as garantias constitucionais são insuficientes quando não acompanhadas de políticas públicas eficazes e de instrumentos jurídicos e econômicos adequados. O que demanda uma abordagem baseada nos direitos humanos, que promova transparência, participação comunitária e correta aplicação dos recursos, reconhecendo o ser humano como elemento central do desenvolvimento sustentável (IRUJO, 2015).

As experiências de pesquisa participativa, sobretudo em contextos de desastres, reforçam a importância da articulação entre população afetada, poder público e agentes econômicos, mediante estratégias conjuntas de diálogo, compartilhando informações e construção coletiva de soluções (ALIÓ; PERXACS; TELLO, 2023).

A construção das normas internacionais também envolve disputas em torno da definição dos riscos. Conforme aponta Beck (2015), enfraquece-se a ideia de uma racionalidade científica única, pois as interpretações passam a ser influenciadas por interesses, conflitos e perspectivas distintas, tornando as relações de causa e efeito socialmente construídas. Isso significa que as noções de causalidade deixam de ser neutras, sendo construídas a partir de disputas sociais que envolvem tanto os responsáveis quanto os prejudicados.

Nesse cenário, os desafios globais da regulação climática envolvem questões relativas à distribuição de riscos, aos limites econômicos, às necessidades sociais e às possibilidades de transformação dos padrões de consumo e produção (BECK, 2015). A pluralidade de contextos políticos, culturais e jurídicos torna esse processo ainda mais complexo, exigindo critérios éticos e racionais na formulação das normas:

Onde e como devem ser traçadas as fronteiras entre as sobrecargas que ainda e já não mais serão acumuladas? Qual a margem de negociação no que diz respeito aos parâmetros que para tanto se pressupõem? Deve ser levada em conta, por exemplo, a possibilidade de uma catástrofe ecológica para contemplar interesses econômicos? O que são necessidades, o que são supostas necessidades e o que são necessidades a serem modificadas? (BECK, 2015, p. 35)

O desafio global na construção dessas normas, em contextos políticos, sociais, culturais, jurídicos e humanos diversos e plurais, marcados por interesses econômicos conflitantes, constitui elemento central para a formulação de uma legislação internacional efetiva, capaz de promover o equilíbrio entre os interesses das nações, os riscos associados à crise climática e as necessárias transformações nos mercados, orientadas por critérios éticos e racionais.

Presa (2024) assevera que a eficácia do direito climático é impedida por fatores extremos que se relacionam com a regulação da matéria, como o tratamento das questões políticas e ideológicas, do que necessita a soma de adaptação das obrigações com o passar do tempo. Em resposta a esse cenário, em 2025, a Corte Internacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiram opiniões consultivas que posicionaram a

crise climática no centro das obrigações estatais e do debate sobre a responsabilidade empresarial.

A Corte Internacional de Justiça caracterizou a mudança climática como uma ameaça urgente e existencial, reafirmando o dever dos Estados de evitar danos relevantes ao sistema climático, inclusive diante de falhas regulatórias sobre atividades privadas (Márquez Carrasco, 2025). Por sua vez, a Corte Interamericana de Direitos Humanos reconheceu que os impactos climáticos comprometem diversos direitos humanos, afetando de forma especial grupos vulneráveis.

A jurisprudência internacional, especialmente no contexto europeu, tem integrado progressivamente a proteção ambiental como elemento essencial da dignidade humana e efetividade dos direitos humanos, reconhecendo o meio ambiente como recurso indispensável ao desenvolvimento social e econômico (Pigrau; Solé, 2019). Todavia, os limites estruturais do Direito Internacional, sustentado pela soberania estatal e pela cooperação entre os Estados, ainda dificultam a efetividade das normas climáticas (PRESA, 2024).

Nesse ponto, a crescente influência econômica das empresas multinacionais e o impacto global de suas atividades produtivas ampliam o debate acerca de sua responsabilidade pelos riscos ambientais e climáticos gerados.

Segundo Costa Cordella (2025), o caso *Lliuya vs. RWE AG* constitui um importante precedente no âmbito da litigância climática, ao admitir a possibilidade de responsabilização civil de grandes empresas emissoras de gases de efeito estufa pelos impactos do aquecimento global. A ação foi proposta por um agricultor peruano residente na cidade de Huaraz contra a empresa energética alemã RWE AG, considerada uma das grandes emissoras globais de CO₂, em razão do risco de inundação associado ao aumento do volume da lagoa glacial Palcacocha, provocado pelo derretimento acelerado das geleiras decorrente das mudanças climáticas.

Sob essa perspectiva, o demandante buscou que a empresa fosse responsabilizada pelos custos de medidas de proteção e eventuais danos decorrentes do risco de inundação, inclusive de forma proporcional à sua contribuição para as emissões globais. O caso evidencia, portanto, o crescente reconhecimento de que empresas multinacionais podem enfrentar riscos jurídicos decorrentes de suas atividades quando estas contribuem para danos ambientais de alcance global, reforçando o debate sobre a responsabilidade climática corporativa (COSTA CORDELLA, 2025).

Diante desse cenário, Carrasco (2018) destaca que a participação de pequenos Estados insulares foi determinante nas opiniões consultivas da Corte Internacional de Justiça e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, demonstrando o papel central dos Estados vulneráveis na construção de normativas voltadas à mitigação da crise climática: “en cuanto al papel de los Estados vulnerables, en ambas opiniones la participación de pequeños Estados insulares ha sido determinante”.

Deste modo, a ampliação da responsabilidade jurídica das empresas multinacionais emerge como elemento central para o enfrentamento dos riscos climáticos contemporâneos.

2. Responsabilidade empresarial no enfrentamento da crise climática

Durante muitos anos, os regimes de responsabilidade por danos ambientais vigentes, por exemplo, nos Estados-membros da União Europeia não impuseram aos agentes econômicos o dever de assumir as repercussões negativas decorrentes das atividades empresariais. Isso se deve, em grande medida, à concepção do meio ambiente como bem público, cuja proteção recaía indistintamente sobre toda a sociedade, e não de forma específica sobre os causadores do dano (CASTELLANOS, 2018).

Nesse contexto, o princípio da precaução encontra suas raízes no chamado princípio da responsabilidade, formulado por Hans Jonas, que buscou estabelecer as bases de uma nova ética voltada à sociedade do risco. Assim como a ética precisou se transformar diante da possibilidade de decisões individuais gerarem impactos amplos, irreversíveis e duradouros sobre a coletividade e sobre as futuras gerações, o Direito também deve se adaptar a essa realidade (IRUJO, 2018).

No contexto do processo de industrialização, observa-se uma crescente intervenção da esfera pública e da política nas decisões relacionadas à gestão empresarial, especialmente no que se refere ao planejamento produtivo e às escolhas tecnológicas. Nessa dinâmica, os riscos ultrapassam a dimensão estritamente ambiental e sanitária, passando a envolver também consequências sociais, econômicas e políticas (BECK, 2015).

Nesse cenário, característico da chamada sociedade de risco, acidentes ambientais e níveis críticos de poluição adquirem relevância política, uma vez que sua prevenção e gestão podem implicar transformações nas estruturas de poder e nas atribuições de responsabilidade (BECK, 2015).

A ampliação dos riscos climáticos, socioambientais e de seus impactos econômicos e políticos tem impulsionado a construção de mecanismos normativos voltados à responsabilização e à regulação das atividades empresariais. Assim, no plano internacional, diversos tratados, acordos e diretrizes passaram a estabelecer parâmetros de responsabilidade corporativa e de governança climática, especialmente diante da intensificação da crise climática global.

Os tratados internacionais sobre o clima são compostos por diversos instrumentos jurídicos que se complementam, entre os quais se destacam a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris. Esses instrumentos estabelecem os princípios orientadores das políticas públicas dos Estados e definem obrigações voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas (PRESA, 2024).

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CMNUCC), ratificada por 197 países, foi o primeiro instrumento internacional a tratar de forma sistemática dos problemas gerados pelas mudanças climáticas. Seu artigo 2º fixa como objetivo “lograr la estabilización de las concentraciones de GEI en la atmosfera a um nível que impida interferencias antropogênicas peligrosas em el sistema climático” (PRESA, 2024).

Segundo Castellanos (2018), durante longo período os regimes de responsabilidade ambiental, mais precisamente na União Europeia, não impuseram aos agentes econômicos a obrigação de responder diretamente pelos danos ambientais. Contudo, as instituições europeias passaram a adotar medidas voltadas à construção de um regime jurídico ambiental capaz de identificar os responsáveis, ampliar a prevenção e assegurar a reparação adequada dos prejuízos causados ao meio ambiente.

De acordo com Estival (2025), os avanços mais relevantes na regulamentação da responsabilidade empresarial na União Europeia resultaram, em grande parte, da atuação de organizações não governamentais junto aos governos. Embora essa participação tenha sido decisiva, persiste um desequilíbrio entre a capacidade de influência das ONG e o poder econômico das empresas, contexto no qual se insere a adoção da Diretiva (UE) 2024/1760 sobre diligência devida das empresas em matéria de sustentabilidade:

La Directiva (UE) 2024/1760 sobre diligencia debida de las empresas en materia de sostenibilidad⁵ (CSDDD por sus siglas en inglés), entró en vigor en julio de 2024 y supuso, después de más de cinco décadas de intenso debate sobre el papel de las empresas en relación con los derechos humanos, un avance relevante al obligar a las empresas a tomar medidas concretas que

identifi-quen, prevengan, mitiguen y reparen violaciones de derechos humanos o daños ambientales (Estival, 2025, p. 5).

No âmbito da política ambiental da União Europeia, o acesso à informação passou a ser reconhecido progressivamente como elemento fundamental para a proteção do meio ambiente. Após a década de 1980, a normativa europeia passou a exigir a divulgação de informações ambientais às pessoas potencialmente afetadas ou interessadas em atividades com impacto ambiental, fortalecendo a transparência e a participação pública na governança ambiental (SOLÉ, 2008).

E nesse sentido, o artigo 22 da Corporate Sustainability Due Diligence Directive (CSDDD), estabelece que as empresas devem implementar planos de transição climática voltados à adaptação de seus modelos de negócio e à redução das emissões de gases de efeito estufa em consonância com os objetivos do Acordo de Paris. Contudo, a norma confere certa flexibilidade às empresas quanto à forma de cumprimento dessas metas e caracteriza a obrigação como uma obrigação de meios, e não de resultados (ESTIVAL, 2025).

Por isso, a ausência de uma exigência efetiva quanto à implementação concreta das medidas previstas nesses planos pode gerar riscos de *greenwashing*, uma vez que as empresas poderiam elaborar estratégias formais de transição climática sem a obrigação de aplicar as ações necessárias para reduzir suas emissões. Nesse cenário, há o risco de adiamento ou até mesmo de evasão das medidas de descarbonização, o que pode agravar os impactos das mudanças climáticas (ESTIVAL, 2025).

Em 2025, dois tribunais de máxima relevância, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), emitiram pareceres consultivos que, a partir de diferentes perspectivas, colocam as mudanças climáticas no centro das obrigações internacionais dos Estados e, de forma mais ou menos direta, no núcleo do debate sobre a responsabilidade das empresas diante dos impactos climáticos.

Presa (2024) ressalta que legislação internacional sobre as mudanças climáticas demonstra que, embora existam instrumentos jurídicos relevantes, muitos deles apresentam baixa eficácia prática. O Direito Internacional fundamenta-se principalmente em dois pilares: a soberania dos Estados e a cooperação entre eles. Esses princípios são essenciais para enfrentar problemas globais complexos, como o aquecimento global, porém também representam desafios à efetividade das normas, pois sua aplicação depende, em grande parte, da vontade estatal.

Ainda que a Corte Internacional de Justiça tenha concentrado sua fundamentação nas obrigações estatais de redução de emissões e cooperação internacional, reconheceu expressamente o dever dos Estados de regular, fiscalizar e sancionar a atuação dos atores privados sob sua jurisdição, a fim de evitar que atividades empresariais contribuam de forma desproporcional para o agravamento da crise climática (Márquez Carrasco, 2025).

Estival (2025), ao analisar as normas da Corporate Sustainability Due Diligence Directive, defende a necessidade de participação das partes interessadas afetadas pelas atividades empresariais (ou seja, não apenas como dever do Estado), de modo que sua formulação tende a limitar esse envolvimento ao adotar um conceito restrito de *stakeholders*. Ao considerar apenas os diretamente impactados, a normativa acaba excluindo atores relevantes, como organizações da sociedade civil e defensores de direitos humanos, o que enfraquece a efetividade da diligência devida.

Nesse contexto, as opiniões consultivas de 2025 não se contrapõem, mas se complementam. Enquanto a Corte Interamericana avança na construção de obrigações empresariais quase diretas, a Corte Internacional reforça a centralidade do Estado como garantidor do controle sobre os agentes privados. Em conjunto, ambas delineiam um novo horizonte normativo, no qual a regulação da conduta empresarial deixa de ser periférica e passa a integrar o núcleo da governança climática internacional, consolidando a responsabilização corporativa como elemento essencial da diligência climática reforçada (MÁRQUEZ CARRASCO, 2025).

Presa (2024), defende que, para alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa, deve se estabelecer princípios chaves, como o princípio da equidade, que considera tanto as relações entre os Estados quanto aquelas que afetam as gerações presentes e futuras. Parte-se do reconhecimento de que todos os países são responsáveis pelas mudanças climáticas, ainda que em graus distintos e com capacidades desiguais para implementar medidas de enfrentamento.

Nessa mesma linha, o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, justifica que determinados Estados assumam obrigações mais amplas no processo de mitigação das causas e dos efeitos do aquecimento global. Assim, os países desenvolvidos devem iniciar suas políticas climáticas de forma mais avançada em relação àqueles em desenvolvimento, considerando suas responsabilidades históricas e capacidades institucionais (PRESA, 2024).

Ademais, o caso *Lliuya v. RWE AG*, referenciado no item “1”, constitui exemplo da necessidade de os tribunais dialogarem com a ciência do clima, à luz da reinterpretação

das normas civis e da aplicação dos princípios da equidade intergeracional. Tal perspectiva contribui para a legitimação de uma transição justa e responsável no âmbito do direito, em um contexto global marcado pela assimetria tanto na produção quanto no sofrimento dos efeitos das mudanças climáticas, atuando, assim, como instrumento de democratização do risco.

Pelo exposto, o fortalecimento da responsabilidade empresarial no enfrentamento da crise climática não depende apenas da criação de normas e tratados internacionais, mas também da atuação dos tribunais na interpretação e aplicação desses instrumentos. Assim, os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos passam a desempenhar papel relevante ao integrar a proteção ambiental às garantias fundamentais, do que destaca-se a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no enfrentamento de práticas empresariais enganosas, como o *greenwashing*.

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos no combate ao *greenwashing* empresarial

O *greenwashing* consiste na prática pela qual empresas ou instituições procuram aparentar maior responsabilidade ambiental do que realmente possuem, com o objetivo de melhorar sua imagem pública e obter vantagens econômicas ou reputacionais, geralmente por meio da ocultação de impactos ambientais negativos ou da exageração de ações ambientais positivas, buscando induzir na sociedade a percepção de confiança e legitimidade em relação às práticas ambientais da empresa (PEÑA, 2025).

Em 2025, desde o Coletivo Alerta *greenwashing*, observa-se o agravamento de um contexto internacional marcado pela crise do multilateralismo, pelo aumento das tensões geopolíticas, pelo crescimento de movimentos populistas e pela fragilização do consenso climático global. Esse cenário tem impactado diretamente as políticas de sustentabilidade corporativa, influenciando o cumprimento de compromissos de descarbonização, como as metas de *net zero*, bem como as estratégias de comunicação ambiental adotadas pelas empresas (SOTO, 2026).

A crise climática passou a ocupar posição central no desenvolvimento do Direito Internacional contemporâneo, deixando de ser apenas um tema científico ou político. Nesse contexto, em 2025, a Corte Internacional de Justiça e a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiram opiniões consultivas que colocam as mudanças climáticas no centro das obrigações internacionais dos Estados e ampliam o debate sobre a

responsabilidade das empresas pelos impactos climáticos (MÁRQUEZ CARRASCO, 2025).

No âmbito das Nações Unidas, um grupo de especialistas de alto nível elaborou, em 2022, um relatório apresentado na COP27 que estabelece recomendações para assegurar que os compromissos de neutralidade de emissões assumidos por empresas, instituições financeiras, cidades e regiões sejam efetivamente confiáveis e responsáveis, com dez recomendações para que os compromissos climáticos sejam críveis e responsáveis (PEÑA, 2025).

Não diferente, o Convenio Europeu de Direitos Humanos prevê diversos direitos fundamentais que podem ser afetados pelas atividades empresariais em matéria climática. Entre eles, destacam-se especialmente os artigos 2º e 8º, frequentemente invocados pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos para fundamentar decisões que responsabilizam os Estados por violações de direitos humanos decorrentes de atividades realizadas por empresas em seu território ou sob sua jurisdição (RUBIO; NAVARRO, 2025).

Nesse sentido, a responsabilização das empresas transnacionais em matéria climática deixa de ser um aspecto secundário e passa a ocupar posição central na proteção ambiental e na efetivação dos direitos humanos. Ao reconhecer o papel estrutural das empresas matrizes, a Corte Interamericana de Justiça busca evitar a fragmentação da responsabilidade e combater estratégias de diluição de deveres, propondo recomendações aos Estados, inclusive para prevenir práticas de *greenwashing*:

(i) exigir a todas las empresas domiciliadas u operadas en su jurisdicción medidas efectivas para combatir el cambio climático y sus impactos sobre los derechos humanos; (ii) promulgar legislación de diligencia debida en derechos humanos y cambio climático a lo largo de toda la cadena de valor; (iii) imponer obligaciones de transparencia sobre las emisiones de gases de efecto invernadero; (iv) demandar planes concretos de reducción de emisiones alineados con los objetivos de mitigación; y (v) establecer normas para prevenir el greenwashing, limitar la influencia indebida en procesos regulatorios y proteger a los defensores ambientales (párr. 347) (MÁRQUEZ CARRASCO, 2025).

No mesmo sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem afirmado que o direito a um clima saudável impõe aos Estados o dever de regular e monitorar de forma mais rigorosa a atuação das empresas. Nesse sentido, estabelece-se a necessidade de adoção de legislações que exijam transparência quanto às emissões, políticas de devida diligência baseadas em direitos humanos, bem como a adoção de mecanismos capazes de

prevenir práticas enganosas de comunicação ambiental, como o *greenwashing* (RODRÍGUEZ GARAVITO, 2026).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos também reconhece que os Estados devem adotar medidas regulatórias para garantir maior transparência das empresas quanto às suas emissões e políticas climáticas, exigindo diligência devida ao longo de toda a cadeia de valor e desestimulando práticas enganosas de comunicação ambiental, como o *greenwashing*, bem como a influência indevida das empresas nos processos políticos e regulatórios (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2025, parágrafos 230 e 266).

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos contribui para a consolidação de deveres empresariais relacionados à crise climática, os quais, embora implementados por meio da atuação regulatória dos Estados, assumem contornos quase diretos. Entre esses deveres destacam-se a avaliação dos impactos climáticos ao longo de toda a cadeia de valor, a adoção de planos de transição verificáveis, a vedação de práticas de *greenwashing* e a exigência de transparência alinhada aos dados científicos. (MÁRQUEZ CARRASCO, 2025).

As posições apresentadas evidenciam um avanço relevante na construção de parâmetros jurídicos voltados à responsabilização das empresas no contexto da emergência climática de modo que a incorporação de critérios como a avaliação de impactos climáticos, a adoção de planos de transição e o combate ao *greenwashing* representa um passo importante para alinhar a atuação empresarial aos padrões de proteção dos direitos humanos e às exigências impostas pela crise climática contemporânea.

Ao abordar “o alcance das obrigações gerais sobre direitos humanos no contexto da emergência climática” A Corte Interamericana de Direitos Humanos afirma que os Estados devem adotar medidas de prevenção para evitar violações de direitos humanos decorrentes de danos ambientais. Para isso, devem regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de particulares que possam gerar riscos, além de exigir estudos de impacto ambiental, estabelecer planos de contingência e adotar medidas de mitigação diante da ocorrência de danos, especialmente no contexto da emergência climática (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2025, parágrafo 230).

No mesmo passo, a Corte Interamericana reconhece que o direito a um clima saudável gera obrigações específicas para os Estados, incluindo a mitigação das emissões de gases de efeito estufa, a proteção dos componentes da natureza e a promoção do

desenvolvimento sustentável, exigindo, para tanto, a regulação, supervisão e fiscalização das atividades humanas que possam contribuir para a crise climática (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2025, parágrafos 318-321).

E quanto ao acesso à informação e participação ambiental, a Corte destaca que os direitos relacionados à proteção ambiental podem ser divididos em dois grupos: os direitos substantivos, como o direito à vida, à integridade pessoal, à saúde e à propriedade, que podem ser diretamente afetados pela degradação ambiental, e os direitos procedimentais, que incluem a liberdade de expressão e associação, o acesso à informação, a participação nas decisões ambientais e o acesso a recursos efetivos de proteção (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2025, parágrafo 266).

Nesse norte, as empresas devem informar às partes interessadas e aos titulares de direitos sobre seus sistemas de gestão de riscos, bem como divulgar publicamente informações relativas aos possíveis impactos de suas operações, aos riscos identificados e às medidas adotadas para enfrentá-los, estando sujeitas ainda a sanções administrativas em caso de descumprimento dessas obrigações (RUBIO; NAVARRO, 2025).

Deveras, o acesso à informação verdadeira das ações empresariais e públicas, legitima a participação da sociedade civil, das comunidades afetadas e de grupos sociais na formulação e acompanhamento das políticas climáticas, contribuindo para fortalecer a legitimidade das obrigações ambientais e para monitorar o cumprimento dos compromissos empresariais, desempenhando papel relevante na denúncia de práticas enganosas de comunicação ambiental, como o *greenwashing* (MÁRQUEZ CARRASCO, 2025).

No Tribunal Europeu de Direitos Humanos, por exemplo, o caso *Guerra y otros c. Itália*, constitui exemplo relevante de violação do direito à informação ambiental, uma vez que a ausência de transparência sobre riscos ambientais impediu a população de adotar medidas de proteção adequadas, cuja problemática se concentra na contaminação de uma empresa química por ter privado das pessoas a desfrutarem do meio ambiente saudável, prejudicando a vida privada e familiar, com base no artigo 8º da CEDH, condenando-a ao pagamento de 10.000.000 ITL a cada um (RUBIO; NAVARRO, 2025).

Com efeito, a influência do sistema europeu de direitos humanos na legislação e na jurisprudência nacional sobre a responsabilidade empresarial é muito rica e variada, sobretudo em razão dos julgados do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que exerce uma influência positiva sobre as legislações domésticas e sobre a própria jurisprudência

nacional de seus Estados, desde a aprovação da Recomendação sobre Direitos Humanos e Empresas (RUBIO; NAVARRO, 2025).

Nada obstante, o desenvolvimento dos direitos procedimentais ambientais no sistema interamericano também foi influenciado pelo reconhecimento do direito de acesso à informação ambiental como elemento central da democracia ambiental. Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Claude Reyes e outros vs. Chile*, afirmou que o artigo 13 da Convenção Americana protege o direito de toda pessoa de solicitar e receber informações sob controle do Estado, inclusive aquelas relacionadas a impactos ambientais potenciais (HUICI SANCHO, 2013).

Por fim, para Carrasco, 2025, a Corte Interamericana de Direitos Humanos contribui para fortalecer a dimensão jurídica das obrigações climáticas no âmbito do direito internacional, interpretando a crise climática sob a perspectiva dos direitos humanos, o que deixa de ter caráter meramente programático e passa a integrar um conjunto de obrigações jurídicas exigíveis, ampliando as possibilidades de controle e responsabilização no campo da governança climática.

Nesse cenário, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos revela-se fundamental para consolidar parâmetros jurídicos capazes de enfrentar práticas empresariais enganosas, como o *greenwashing*, reforçando a centralidade da transparência, da diligência devida e da responsabilidade corporativa na governança climática internacional.

Conclusão

A teoria da sociedade de risco desenvolvida por Ulrich Beck mostra-se assertiva ao demonstrar que os riscos assumidos pelas empresas multinacionais e por outros setores da sociedade refletem diretamente a crise climática contemporânea. Tal cenário interfere negativamente na construção de uma sociedade capaz de garantir a efetividade do direito ao meio ambiente saudável, exigindo maior responsabilidade nas ações das empresas multinacionais, especialmente no que se refere ao dever de informar e de assegurar transparência quanto às suas políticas de produção e consumo.

O critério de responsabilização empresarial internacional diante da crise climática encontra-se em processo de modulação jurídica, ainda insuficiente na prática quando se trata de coibir ou mitigar práticas de *greenwashing*. Essas práticas, muitas vezes, estão associadas tanto à ausência de informações adequadas sobre medidas de mitigação dos

impactos climáticos quanto à produção de narrativas ambientais enganosas, o que demanda maior atenção das cortes internacionais e dos tribunais nacionais.

Nesse contexto, a Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelece, em sua opinião consultiva de 2025, importantes parâmetros normativos para o enfrentamento do *greenwashing*, especialmente ao destacar, nos parágrafos 230, 266 e 318 a 321, a relevância da efetividade da liberdade de expressão, do acesso à informação, da participação nas decisões ambientais e do acesso a recursos efetivos de proteção relacionados ao meio ambiente, tudo à luz da proteção dos direitos humanos.

Nada obstante, a Corte Internacional de Justiça, ao emitir sua opinião consultiva em 2025, também apresentou parâmetros relevantes para o enfrentamento do *greenwashing*, ao estabelecer expressamente a necessidade de criar normas destinadas a prevenir essa prática, limitar a influência indevida das empresas em processos regulatórios e proteger os defensores ambientais. Tal orientação, prevista no parágrafo 347 da referida opinião, evidencia o alinhamento da Corte com as normativas internacionais voltadas ao combate às práticas de *greenwashing* promovidas por empresas e outros atores econômicos.

Diante desse cenário, a ampliação da responsabilidade jurídica das empresas multinacionais emerge como elemento central para o enfrentamento dos riscos ambientais e climáticos, especialmente no que se refere à fiscalização de práticas empresariais que ocultam ou distorcem a realidade por meio de estratégias de *greenwashing*. Tal contexto exige a construção e o fortalecimento de instrumentos normativos capazes de assegurar maior transparência ambiental e responsabilização jurídica e corporativa.

Ademais, a análise evidenciou que o fortalecimento dos direitos procedimentais ambientais, como o acesso à informação, a participação pública e o acesso à justiça, constitui elemento essencial para o enfrentamento de práticas de *greenwashing*. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, aliada às normativas estabelecidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, contribui para prevenir estratégias empresariais baseadas na divulgação de informações ambientais enganosas.

Dessa forma, conclui-se que a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos representa importante avanço na construção de parâmetros jurídicos capazes de enfrentar práticas de *greenwashing* e fortalecer a responsabilização corporativa no contexto da crise climática. Tal cenário também evidencia a necessidade de atuação contínua das instituições judiciais na interpretação e aplicação do direito internacional à luz dos desafios ambientais contemporâneos.

REFERÊNCIAS

- ALIÓ, M. Àngels; PERXACS, Helena; TELLO, Enric. **¿Por qué la crisis ambiental?: contribuciones desde la ecología social**. Barcelona: Edicions de la Universitat de Barcelona, 2023.
- BAUDOR, Guillermo L. Barrios; GARCÍA, José Francisco Alenza. **Ambiente natural, empresa y relaciones laborales**. 1ª ed. Navarra: Aranzadi, 2009.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 fev. 2026.
- CASTELLANOS, José Miguel Beltrán. **Instrumentos para la efectividad del régimen de la responsabilidad medioambiental**. Pamplona: Aranzadi, 2018.
- CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Emergencia climática y derechos humanos: interpretación**. San José, Costa Rica, 2025. Disponível em: https://www.tribunalagroambiental.bo/wp-content/uploads/2025/07/corte-idh-emergencia-climtica-y-derechos-humanos-interpretac_es.pdf?. Acesso em: 10 mar. 2026.
- COSTA CORDELLA, Ezio. **Daños de la crisis climática y responsabilidad transnacional de las empresas de combustibles fósiles: comentario de la sentencia Lliuya vs. RWE AG**. Derecho, Ambiente y Cambio Climático, n. 1, p. 145–169, 2025. DOI: <https://doi.org/10.29393/DA1-6RECD10006>. Acesso em: 05 mar. 2026.
- COUNCIL OF EUROPE. **European Convention on Human Rights – Article 8: Right to respect for private and family life**. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/european-convention-on-human-rights#art8>. Acesso em: 11 fev. 2026.
- ESTIVAL, Amaya Acero; VÁZQUEZ OTEO, Orenco. **Retrocesos en la protección de los derechos humanos, el medioambiente y el clima en la Directiva de la UE sobre diligencia debida en materia de sostenibilidad empresarial (CSDDD) en el marco de la propuesta**. Ómnibus I. Revista Española de Empresas y Derechos Humanos, v. 5, p. 3, out. 2025. DOI: 10.69592/3020-1004-N5-OCTUBRE-2025-ART1. Disponível em: <https://revistas.colex.es/index.php/empresasyderechoshumanos/article/view/512/807>. Acesso em: 10 fev. 2026.
- HUICI SANCHO, Laura. **La Corte Interamericana de Derechos Humanos**. In:
- PIGRAU SOLÉ, Antoni; CAMPINS ERITJA, Mar (eds.). *Derecho internacional del medio ambiente*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013. p. 780-786.
- IRUJO, Antonio Embid. **Agua, energía, cambio climático y otros estudios de derecho ambiental**. 1. ed. Cizur Menor (Navarra): Editorial Aranzadi, 2015.

MÁRQUEZ CARRASCO, Carmen. **Empresas, derechos humanos y derecho internacional del clima**: convergencias y tensiones normativas en las opiniones consultivas de la CIJ y la Corte IDH (2025). Revista Española de Empresas y Derechos Humanos, n. 5, out. 2025. DOI: 10.69592/3020-1004-N5-OCTUBRE-2025-ART4. ISSN 3020-1004. Disponível em: <https://revistas.colex.es/index.php/empresasyderechoshumanos/article/view/502/813>. Acesso em: 10 fev. 2026.

MENDÍA, Beatriz Setuáin; ALCEGA, Sergio Salinas. **Perspectivas jurídicas sobre clima, agua y energía**. Madrid: Arazadi, 2024.

PEÑA, A Rotella. **Cinco ideas para entender la crisis climática**. 1. ed. Madrid: Editorial Tébar Flores, 2025. 276 p. Disponible en: <https://elibro.net/es/ereader/ualicante/280273?page=1>. Acesso em: 16 fev. 2026

PIGRAU SOLÉ, Antoni (org.). **Acceso a la información, participación pública y acceso a la justicia en materia de medio ambiente**: diez años del Convenio de Aarhus. Sevilla: Editorial Universidad de Sevilla, 2019.

PRESA, María Concepción Gimeno. **Derecho y cambio climático**: cómo abordar los eventos meteorológicos extremos. 1. ed. Las Rozas (Madrid): Editorial Aranzadi, 2024.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. **Climate change on trial: The Inter-American Court of Human Rights' opinion on global warming**. Open Global Rights, 25 jul. 2025. Disponível em: <https://www.openglobalrights.org/climate-change-on-trial/> Acesso em: 10 mar. 2026

RUBIO, Juan José; NAVARRO, Andrea Bertolomeu. **Empresa y derechos humanos**: retos y tendencias normativas ante un complejo e inédito contexto geoestratégico. Madrid: Arazandi, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

SÍMOU, Sofia. **Derecho local del cambio climático**. Madrid: Marcial Pons, 2020.

SOTO CABA, Miguel Ángel. **Anuario Greenwashing 2025**: el lavado verde entra en una nueva era. Revista Española de Empresas y Derechos Humanos, n. 6, p. 245-?, fev. 2026.